

Processo nº MPS 44000.004629/2007-89

Auto de Infração nº 125/07-52

Recurso de Ofício

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

RECORRIDOS: Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio de Araújo Faria.

Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da Decisão que julgou Nulo o auto de infração lavrado contra os recorridos **Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio Araujo Faria.**

O relatório do auto de Infração aponta, em resumo, que a Telemar Participações S.A. foi criada para participar, direta e indiretamente, no capital da Tele Norte Leste Participações S.A. (TNL). Que a TNL foi criada em 22 de maio de 1998, pela cisão da Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás), tendo como principais atividades a participação em outras sociedades, sendo uma holding controlada pela Telemar Participações, que atualmente detém 17,93% do seu capital total e 53,78% do capital votante. Que o plano TELEMARPREV, ainda sob a administração da SISTEL, recebeu as ações da Telemar participações e entregou ações da Alium Participações, com vistas a sanar o problema de desenquadramento quanto a estas. Entretanto, com tal medida a entidade regularizou a situação quanto à Alium, mas ficou desenquadrada em relação à Telemar participações, excedendo o limite previsto no artigo 26, I, c do anexo à Resolução CMN 3121, que era de 5% dos recursos em ações de uma mesma companhia. Que o limite foi extrapolado no período de 31/03/2005 a 31/01/2007.

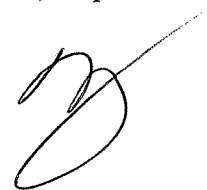
Os autuados devidamente notificados apresentaram, tempestivamente, defesas individuais em 27/11/2007, fls.08/121, e alegaram, em síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa pela falta de individualização da conduta omissiva dos autuados e ausência de definição da sanção.

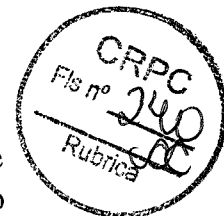
No mérito, alegaram que a administração dos investimentos da entidade obedeceu as regras de segurança, solvência, e liquidez; que cuidaram da entidade como um bem público, além de respeitar a sua função social; que os desenquadramentos circunstanciais devem ser analisados com o prestígio ao caso concreto e sob a guarida da razoabilidade, o que ditará a percepção de legalidade ou ilicitude de algum fenômeno; que esses desenquadramentos são anteriores à gestão dos autuados; que o investimento é um legado idôneo transmitido pela SISTEL com as chancelas da própria PREVIC; que o investimento é integralmente detido por um grupo reduzido de investidores estratégicos e seus ativos são afetados por rigoroso acordo de acionistas, sendo esta a razão da falta de liquidez.

O relatório final nº 03/2010/CGDC/DICOL/PREVIC conclui que o Auto de infração padece de vício insanável, pois assevera que tendo em vista a excepcionalidade das condições que deram origem ao desenquadramento não dependeu da vontade dos autuados -; e em não havendo prejuízo, nem circunstâncias agravantes, deveria a administração ter dado prazo para a correção da falta, aplicando-se-lhes o artigo 22 § 2º, do Dec. 4942/2003.

Colocado em Votação na 21ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, o mesmo foi rejeitado no que tange à aplicação do dispositivo acima, retornando os autos à CGDC para análise dos demais aspectos do processo.

O Relatório Final nº 09/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, agora sob um novo enfoque, afirma ter havido descasamento do fundamento legal (aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do CMN) com a conduta descrita no relatório de fiscalização (não reduzir a posição das aplicações em ações de uma mesma companhia), pois conforme consta do relatório do auto de infração, os recorridos não teriam praticado a ação que deu origem ao desenquadramento, que foi realizada pela SISTEL, antes mesmo da Cisão dos planos. E, ainda, que o relatório atribui responsabilidade pelo desenquadramento apenas ao momento após a transferência do Plano de benefícios Telemarprev para a Fundação Atlântico; que o desenquadramento teria ocorrido no período de 31/03/2005 a 31/01/2007, porém não informa se nessas datas o plano Telemarprev já estivesse sob a administração da Fundação Atlântico, o que





caracterizaria insuficiente descrição dos fatos. Que a autoridade autuante não esclareceu a responsabilidade imputada ao recorrido Fernando Antonio Pimentel de Melo; Que o relatório do auto de infração não informa se desenquadramento é ou não passivo, e considerando que a extrapolação tenha se dado a partir de 31/03/2005, a responsabilidade do Sr. Boris Galperin deveria ser excluída. Conclui, por fim, que diante das questões formais levantadas, teria havido insuficiente descrição dos fatos, que teriam sido apresentados de forma genérica e simplistas, não proporcionando aos atuados pleno conhecimento das acusações que lhes foram imputadas, devendo portanto, ser declarado Nulo o auto de infração.

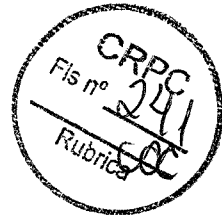
O citado relatório foi submetido à votação na 25ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada da PREVIC, em 10/08/2010, tendo sido aprovado por unanimidade.

Os autos foram encaminhados, de ofício, a esta Câmara de recurso, sendo a mim distribuídos.

É o relatório.

Brasília, 19 de outubro de 2011.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.004629/2007-89

Auto de Infração nº 125/07-52

Recurso de Ofício

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

RECORRIDOS: Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio de Araújo Faria.

Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

V O T O

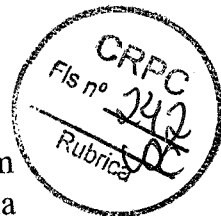
EMENTA: Auto de Infração com insuficiente descrição dos fatos e descasamento entre o fundamento legal e a conduta descrita no relatório do AI. NULIDADE. Recurso de Ofício Improvido

Em pauta recurso de ofício da Decisão que julgou Nulo o auto de infração lavrado contra os recorridos **Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio Araujo Faria.**

Conforme mencionado no relatório, os autuados foram responsabilizados como diretores financeiros de recursos da Fundação Atlântico, **por suas omissões em não reduzirem sua posição com ações de uma mesma companhia** (grifamos).

Andou bem o Relatório Final nº 09/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, quando afirma ter havido descasamento do fundamento legal (aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do CMN) com a conduta descrita no relatório de fiscalização (não reduzir a posição das aplicações em ações de uma mesma companhia), pois

conforme consta do relatório do auto de infração, os recorridos não teriam praticado a ação que deu origem ao desenquadramento, que foi realizada pela SISTEL, antes mesmo da Cisão dos planos. Registre-se que não há descrição de quem praticou a ação, aplicando-se responsabilidade subjetiva aos autuados.



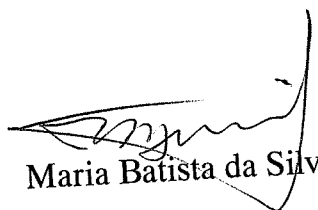
O relatório do AI não também não informa se o desenquadramento é ou não passivo, e considerando que a extrapolação tenha se dado a partir de 31/03/2005, a responsabilidade do Sr. Boris Galperin deveria ter sido excluída.

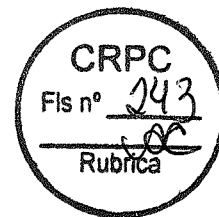
De fato, em face das questões formais levantadas, estamos diante de insuficiente descrição dos fatos, os quais realmente foram apresentados de forma genérica e simplistas, não proporcionando aos autuados pleno conhecimento das acusações que lhes foram imputadas, devendo portanto, ser declarado Nulo o auto de infração.

Acolho, portanto, a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, conheço do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento..

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2011.


Maria Batista da Silva



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 18ª Reunião Ordinária - 19 de outubro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.004629/2007-89

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio de Araújo Faria

Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 125/07-52

Decisão nº: 09/2010/Dicol/Previc

Voto da Relatora: "...acolho, portanto, a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, conheço do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente